



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 10/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. VEDAÇÃO, DURANTE O ANO ELEITORAL, DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO E DO ESTADO AO MUNICÍPIO E DA EXECUÇÃO PELA UNIÃO E PELO ESTADO DE OBRAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos na disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que dentre as suas atribuições legais está a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n.º 75/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9.504/97 (“Lei das Eleições”), em seu artigo 73, inc. VI, “a”, estabelece as seguintes condutas vedadas aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por **transferência voluntária** a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 6.170/07, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos mediante convênios e contratos de repasse:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

*I - **convênio** - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;*

*II - **contrato de repasse** - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União.*

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.606/2019, que fixou o Calendário Eleitoral para o pleito de 2020, estabeleceu que estão vedadas, a partir de 04 de julho de 2020, as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais, excluindo-se deste conceito as transferências obrigatórias, quais sejam, as determinadas constitucionalmente e os repasses legais destinados à saúde;

CONSIDERANDO que reputam-se agentes públicos para fins de verificação das condutas vedadas aqueles indicados no § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

*§ 1º Reputa-se **agente público**, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

CONSIDERANDO o previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

CONSIDERANDO que a caracterização de ilicitudes nesse campo enseja a propositura de ações cíveis-eleitorais em face do agente público que haja contribuído para o ato e o candidato diretamente beneficiado, objetivando, além da suspensão imediata da conduta vedada, a imposição de sanções de multa, cassação de registro ou diploma, bem como a cominação de inelegibilidade (Lei n.º 9.504/97, art. 73, §§ 4º e 5º e Lei Complementar n.º 64/90, art. 22);

CONSIDERANDO que não se incluem como voluntárias as transferências decorrentes de mandamento constitucional, legal, e os destinados ao Sistema Único de Saúde, bem como as descentralizações de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de competência exclusiva da União;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições, em seu artigo 73, inc. VI, “a”, estabelece a proibição às transferências voluntárias nos 03 (três) meses que antecedem o pleito. Essa vedação, contudo, não atinge os convênios celebrados com as prefeituras para atender situações de emergência e de calamidade pública, tampouco aqueles celebrados com entidades privadas;

CONSIDERANDO que a referida vedação também não alcança os atos preparatórios, como a celebração do convênio ou a realização de procedimentos licitatórios e contratos durante o período. Esses atos, entretanto, precisam atender aos princípios norteadores da administração pública, devem estar contemplados no programa financeiro do exercício, bem como ter previsão orçamentária, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO que na hipótese de convênios celebrados por entes públicos, há 03 (três) situações que devem ser minuciosamente analisadas:

a. Convênios celebrados antes do período de 03 (três) meses anteriores à data do pleito eleitoral e que preveem o repasse de verbas somente poderão ter a transferência concretizada se forem destinados à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado;

b. Convênios cuja execução de obra ou serviço não esteja em andamento e com cronograma pré-fixado, ainda que celebrados antes dos 03 (três) meses antes do pleito eleitoral, não poderão receber transferência de verba. A realização de processo licitatório durante o período não configura situação que autorize o repasse de verbas previstas no instrumento; a obra ou serviço deve estar fisicamente iniciado e com cronograma pré-fixado; e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

c. Convênios celebrados no período de 03 (três) meses anteriores ao pleito eleitoral terão a transferência de verbas vedada;

CONSIDERANDO A Portaria Interministerial n.º 127/2008, dispõe o seguinte, em seu art. 3º:

Art. 3º. Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SICONV, serão nele registrados.

§ 2º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, os órgãos, entidades e entes a que se refere o art. 1º devem estar cadastrados no SICONV.

§ 3º O conveniente ou contratado deverá manter os documentos relacionados ao convênio e contrato de repasse pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovada a prestação de contas.

§ 4º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos serão conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo. (acrescido pela Port. n.º 342, de 05/11/2008).

CONSIDERANDO que, desse modo, todas as informações acerca da formalização, execução, acompanhamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

prestação de contas sobre convênios e contratos de repasse devem estar registradas no SICONV;

CONSIDERANDO que é por meio do Portal de Convênios que o município cadastra a proposta de trabalho, registra informações sobre as licitações e contratações, efetiva os pagamentos e insere informações sobre a execução físico-financeira dos projetos;

CONSIDERANDO que a exigência de disponibilizar todas as informações sobre os convênios e contratos de repasse tem como objetivo a transparência nas ações públicas, de modo que esses dados estão disponíveis para consulta pública. Por meio de consulta do Portal dos Convênios é possível identificar possíveis irregularidades nas transferências voluntárias e tomar as medidas cabíveis para coibir essas práticas;

ESCLARECE-SE que as vedações e medidas de fiscalização acima citadas em nada atrapalharão as ações de combate à pandemia de COVID-19 (Lei Federal n.º 13.979/20), devendo-se tomar redobrado cuidado para que não haja proveito eleitoral indevido das políticas públicas de enfrentamento à emergência;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, *caput*; 129, incs. II, III e IX), legais (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n.º 75/93 c.c. art. 27 da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 73, inc. I, da Lei Federal n.º 9.504/97) e regulamentares (Resolução n.º 164/2017 do CNMP), **RECOMENDA** aos agentes públicos do Município de Terra Boa/PR, em especial ao Sr. Prefeito, **Valter Peres**, e aos Srs. **Secretários Municipais**, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

a) Observem o prazo limite previsto na legislação eleitoral, ou seja, 04 de julho de 2020, para a realização de transferência de recursos mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, inclusive os termos aditivos, para os municípios;

b) Realizem a solicitação em tempo hábil para assinatura e início da execução física antes do dia 04 de julho de 2020;

c) Somente realizem transferência de recursos após o dia 04 de julho de 2020 se houver termo de convênio ou outro instrumento assinado e publicado e estiver devidamente comprovado o início da execução física do objeto;

d) Notem que a vedação abrange apenas a transferência voluntária de recursos, sendo que todos os demais atos preparatórios para celebração de convênios são permitidos, desde que exista previsão orçamentária e que atenda ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se que o convênio deve ter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados após o término do prazo previsto no art. 73, inc. VI, “a”, da Lei n.º 9.504/97;

e) Ofereçam ampla publicidade aos termos da presente Recomendação, inclusive, afixando cópia nas sedes das Secretarias Municipais e na Prefeitura, e anexando-a no Portal da Transparência do Município;

f) Comproven, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o cumprimento da presente Recomendação, notadamente no que diz respeito à sua publicação e divulgação, pontuando-se que o Ministério Público Eleitoral fiscalizará durante todo o ano eleitoral eventuais descumprimentos das condutas vedadas, e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

O descumprimento da presente Recomendação dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, §4º da Resolução TSE n.º 23.457/2015, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada ao Presidente da Câmara de Vereadores de Terra Boa e à Justiça Eleitoral (Juízo da 173ª Zona Eleitoral de Terra Boa/PR), para conhecimento.

Terra Boa/PR, 26 de junho de 2020.

VINÍCIUS BENTO GALLI
Promotor Eleitoral